

Fabiana Dal'Mas

André Geraldes

A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

NA PERSPECTIVA
DO DIREITO

3ª edição

Revista, ampliada
e atualizada

2026

 EDITORA
JusPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

12. A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NA PERSPECTIVA DO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres devem ser respeitados, tanto na esfera pública quanto na esfera privada.¹ Esses direitos estão previstos nos tratados internacionais, na Constituição Federal e na legislação brasileira.

-
1. Enquanto “os direitos sexuais dizem respeito ao direito de exercer livremente a sexualidade e a reprodução sem qualquer coerção, discriminação ou violência”, “os direitos reprodutivos podem ser conceituados como o direito de decidir livremente sobre ter filhos ou não, o número de filhos e o espaçamento entre estes, bem como ter acesso à informação e educação sobre contracepção e planejamento familiar.” NUNES, Ana Beatriz Cruz; MARCHETTO, Patricia Borba. Violência obstétrica: análise jurisprudencial no TJ/SP”. Curitiba: Juruá, 2022, p. 40, 43 e 44. Segundo Nunes e Marchetto, “é importante ressaltar que, apesar de se tratarem de direitos inter-relacionados, os direitos sexuais e reprodutivos dever ser tratados como campos autônomos, pois tratam-se de dimensões distintas da cidadania, fundamentais para a construção de uma ideia de universalidade baseada na diversidade própria da sociedade.” *Ibid.*, p. 45.

É importante ressaltar que “as constituições e legislações de muitos países da América Latina reconhecem os direitos sexuais e reprodutivos, em especial o direito à assistência à saúde e ao parto de qualidade, com respeito aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.”²

A despeito da importância dos Direitos Humanos, que são partes essenciais do discurso político e jurídico no Brasil e na América Latina, a aplicação prática destes direitos em diversos países revela que, muitas vezes, estes são considerados como normas programáticas, consequentemente não precisam ser efetivados imediatamente. Em muitos países, há uma margem extensa de discricionariedade para a garantia e efetivação destes direitos e em alguns casos o reconhecimento destes direitos depende de razões de conveniência política.³

Para a adequada compreensão da violência obstétrica como uma violência de gênero que viola os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, necessário se faz examinar essa forma de violência sob a ótica do sistema internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres. Dentro do arcabouço jurídico internacional, destaca-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 (Convenção CEDAW).

É bem verdade que antes do surgimento da Convenção CEDAW de 1979 e a afirmação do conceito de discriminação, existiam diversos documentos internacionais, integrantes do direito internacional dos direitos humanos, dentre outros, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948,

2. PAES, Fabiana Dal' Mas Rocha. *Respeito aos direitos humanos exige acesso ao parto humanizado*, em <https://agenciapatriciagalvao.org.br/mulheres-de-olho/dsr/respeito-aos-direitos-humanos-exige-acesso-ao-parto-humanizado-por-fabiana-dalmas-rocha-paes/>.

3. *Ibid.*

o Pacto Internacional dos Direitos Civil e Políticos de 1966, e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que estabeleciam direitos das mulheres. No entanto, tornou-se necessário o surgimento da Convenção CEDAW, em 1979, uma vez que os documentos internacionais até então existentes eram insuficientes para assegurar integralmente os direitos das mulheres. De acordo com a jurista costa-riquenha ALDA FACIO, “(...) os outros instrumentos proíbem a discriminação no gozo dos direitos que estabelecem, mas a forma como estabelecem esses direitos humanos é androcêntrica. Ou seja, os direitos estabelecidos nesses instrumentos são pensados a partir das necessidades dos homens, enquanto na CEDAW as necessidades das mulheres são levadas em consideração.”⁴

A utilização do conceito de discriminação surge desta necessidade de mudanças na sociedade para incluir aqueles que estavam fora dela. Em termos semânticos, discriminação é uma das palavras de natureza política que está presente num grande número de usos cotidianos da linguagem. É um termo muito utilizado e com diferentes significados e intenções, pelo que a primeira evidência que temos dele é a da sua condição polissêmica. O Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, publicado por *Michaelis*, oferece três definições do substantivo feminino *discriminação*: “1. Capacidade de discriminar ou distinguir; discernimento. 2. Ato de segregar ou de não aceitar uma pessoa ou um grupo de pessoas por conta da cor da pele, do sexo, da idade, credo religioso, trabalho, convicção política etc. 3. Ato contrário ao princípio da igualdade.”

4. FACIO, Alda. *Lectura de Apoyo 10 La Carta Magna de Todas las Mujeres*, en <http://cdhdfbeta.cdhdf.org.mx/wp-content/uploads/2016/09/Carta-magna-de-todas-las-mujeres.pdf>, en 23/03/2020, 1-12.

Em respeito ao princípio da igualdade, e considerando a necessidade de um tratado internacional especificamente voltado à eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, estabeleceu-se a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção CEDAW)⁵.

Convenção CEDAW

A Convenção CEDAW foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1979, tendo recebido 130 votos favoráveis e 10 abstenções. Em 3 de setembro de 1981, a Convenção entrou em vigor, após o depósito de 20 ratificações. Até 20 de setembro de 2023, 189 países ratificaram a Convenção, e somente três países, vale dizer, Somália, Sudão e Irã, ainda não se tornaram parte da Convenção. Importa observar que os Estados Unidos (EUA) assinaram a Convenção, mas ainda está pendente a votação da matéria no Senado, requerendo 2/3 dos votos dos senadores para a ratificação.

No sistema global de proteção aos direitos humanos, a Convenção CEDAW é o segundo tratado internacional em termos de maiores números de adesões, ficando atrás apenas da Convenção sobre os Direitos da Criança, com 193 Estados-Partes. No entanto, a Convenção CEDAW carrega um paradoxo, isto é, o de ser o instrumento desse sistema internacional que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos Estados.⁶ Segundo FLÁVIA PIOVESAN, uma

5. Em inglês, *Convention on Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*.

6. O Brasil ratificou o tratado em 1984, mas com reservas ao artigo 15, parágrafo 4º, bem como ao artigo 16, parágrafo 1º, alíneas "a", "c", "g" e "h". Cumprir informar que esses artigos estabelecem os direitos civis das mulheres, e os direitos relacionados ao casamento e às relações familiares. Naquela época, o Código Civil vigente era o de 1916, que preconizava um tratamento discriminatório contra as mulheres, inclusive dispondo que o homem

parte significativa das reservas “concentrou-se na cláusula relativa à igualdade entre homens e mulheres na família. Tais reservas foram justificadas com base em argumentos de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal, (...)”.⁷

A despeito das reservas, podemos ainda afirmar que a Convenção CEDAW é o mais importante tratado internacional no campo dos direitos das mulheres, representando verdadeira “Carta Universal” dos Direitos da Mulheres, na feliz expressão utilizada por SILVIA PIMENTEL⁸. Trata-se de um instrumento que obriga os Estados-Partes a empreenderem os procedimentos legais, estratégicos e programáticos necessários para assegurar os direitos humanos e liberdades fundamentais das mulheres.

Há três princípios fundamentais que orientam a Convenção CEDAW: igualdade, não discriminação e obrigação do Estado.⁹ De acordo com o art. 1º da Convenção, a expressão discriminação contra a mulher significa “toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objetivo ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos

era o chefe da sociedade conjugal. A Convenção CEDAW foi incorporada ao sistema jurídico brasileiro pelo Decreto nº 4.377/2002.

7. PIOVESAN, Flávia, *Direitos humanos e direito constitucional internacional*, p. 290.
8. PIMENTEL, Sílvia, “Convenções sobre direitos humanos sobre direitos da mulher”. In: *Enciclopédia Jurídica da PUCSP*, tomo 12: direitos humanos. CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (org.). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/527/edicao-1/convencoes-de-direitos-humanos-sobre-direitos-da-mulher>
9. PAES, Fabiana Dal'Mas Rocha; GERALDES, André Gustavo de Almeida. “Convention on Elimination of All Forms of Discrimination Against Women.” In: LEAL FILHO, Walter; AZUL, Anabela Marisa; BRANDLI, Luciana; OZUVAR, Pinar Gokcin; WALL, Tony (org.). *Encyclopedia of the UN Sustainable Development Goals*, 1ª ed. Suíça: Springer, 2019, pp. 1-11.

direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”.

Todas as formas de discriminação contra a mulher são proibidas, nos termos da Convenção. No entanto, as mulheres sofrem discriminações tanto de forma direta como indireta. “Na primeira, há a intenção e o propósito de discriminar; ao passo que, na segunda, a discriminação é um resultado de ações aparentemente neutras que impactam desfavoravelmente as mulheres.”¹⁰ A prática da violência obstétrica é uma forma de discriminação contra a mulher porque é resultado de ações aparentemente neutras (e.g. manobra de Kristeller, “ponto do marido”, falta de analgesia) que impactam desfavoravelmente as mulheres.

De acordo com o jurista australiano ANDREW BYRNES,

“inúmeras previsões da Convenção também incorporam a preocupação de que os direitos reprodutivos das mulheres devem estar sob o controle delas próprias, cabendo ao Estado assegurar que as decisões das mulheres não sejam feitas sob coerção e não sejam a elas prejudiciais, (...). A Convenção também reconhece que há abusos aos quais mulheres são submetidas, que necessitam ser eliminados (como estupro, assédio sexual, exploração sexual e outras formas de violência contra as mulheres).”¹¹

Em relação aos direitos reprodutivos das mulheres, importa destacar que a Convenção assegura a toda mulher o direito a uma assistência adequada no pré-parto, parto e puerpério. Nos termos do parágrafo 2º, do art. 12, da Convenção CEDAW:

10. PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*, p. 291.

11. *Apud* PIOVESAN, Flávia ..., mesma página.

“... os Estados-Partes garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância.”

Protocolo Facultativo

O Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres é um instrumento fundamental de responsabilização dos Estados, vez que institui um Comitê, o chamado Comitê CEDAW. O Protocolo Facultativo foi adotado pela Resolução A/54/4 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 6 de outubro de 1999, e aberto para assinaturas em 10 de dezembro de 1999. No dia dos Direitos Humanos, vale dizer, em 22 de dezembro de 2000, deu-se a entrada em vigor do Protocolo Facultativo.¹²

O artigo 1º do Protocolo afirma:

“Cada Estado-parte do presente Protocolo (...) reconhece a competência do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulheres (...) para receber e considerar comunicações apresentadas de acordo com o artigo 2º deste Protocolo.”

Todos os princípios e direitos estabelecidos pelo tratado são de longo alcance. Existe uma lacuna entre todos os direitos do tratado e a rotina diária da vida das mulheres. O Protocolo Facultativo é uma ferramenta importante para colmatar essa lacuna. Tal como está escrito no Protocolo, este documento internacional é opcional, pelo que pode ser assinado independentemente dos países que ratificaram ou aderiram à Convenção CEDAW. O Protocolo Facultativo

12. O Brasil ratificou o tratado em 2002.

não produz quaisquer novos direitos ou princípios, embora forneça procedimentos através dos quais os direitos e princípios estabelecidos pela CEDAW podem ser reivindicados pelas mulheres. O Comitê CEDAW analisa as violações dos direitos das mulheres. Em julho de 2018, havia 109 Estados-partes no Protocolo Facultativo e 13 Signatários. Isto significa que há um número elevado de Estados-partes da Convenção que ainda não assinaram o Protocolo, o que ainda representa, evidentemente, um desafio para a sua eficácia.

O Protocolo Facultativo é importante devido à sua capacidade de garantir e melhorar os direitos das mulheres. Construído com base na sua prática, o Protocolo tem o potencial de ampliar o conhecimento dos elementos centrais da Convenção. Consequentemente, o Protocolo pode ampliar a eficácia do tratado. Além disso, o Protocolo ajuda no desenvolvimento da jurisprudência sobre os direitos das mulheres, enfatizando os padrões e os elementos centrais. Além disso, o Protocolo incentiva os Estados-parte a encontrar e revogar as regras e políticas discriminatórias existentes e implementar integralmente as disposições da Convenção. Por último, o Protocolo contribui para uma maior sensibilização do público para as normas de direitos humanos e para os diferentes tipos de discriminação contra as mulheres.

O Comitê CEDAW é o órgão formado por experts independentes que monitoram a implementação do tratado. O Comitê é composto por 23 especialistas em direitos das mulheres de todo o mundo. Na verdade, os Estados-partes devem apresentar relatórios regulares ao Comitê para mostrar como os princípios, os direitos humanos e as liberdades fundamentais foram implementados nas suas jurisdições. O Comitê realiza sessões regulares, em Genebra (Suíça) e, durante essas sessões, o Comitê analisa cada relatório do Estado-parte e dirige as suas preocupações e recomendações

ao Estado-parte sob a forma de observações finais. Além disso, o Comitê é responsável pela formulação das Recomendações Gerais.

Recomendações Gerais

As Recomendações Gerais (RGs) são úteis como um guia para a adequada interpretação da Convenção CEDAW. As RGs são declarações do Comitê CEDAW sobre o significado das disposições da Convenção relacionadas com os direitos das mulheres e as responsabilidades do Estado-parte. Também definem que tipo de informação deve ser incluída nos relatórios sobre o estado de execução da Convenção. Até 20 de setembro de 2023, existem 37 Recomendações Gerais no âmbito da Convenção CEDAW. As RGs tratam de problemas relacionados com artigos e áreas específicas do tratado.¹³

A Recomendação Geral pode ser útil para uma adequada interpretação da Convenção CEDAW. Nesse sentido, importa destacar a Recomendação Geral 19, formulada na 11ª sessão do Comitê CEDAW, em 1992. Em conformidade com a RG 19 sobre violência contra mulheres, a definição de discriminação do artigo 1º da Convenção inclui “violência baseada no gênero, isto é, violência que é dirigida contra a mulher porque ela é mulher, ou que afeta as mulheres de forma desproporcional. Inclui atos que infligem danos ou sofrimento físico, mental ou sexual, ameaças de tais atos, coerção e outras privações de liberdade. A violência de gênero pode violar disposições específicas da Convenção,

13. PAES, Fabiana Dal'Mas Rocha; GERALDES, André Gustavo de Almeida. “Convention on Elimination of All Forms of Discrimination Against Women.” In: LEAL FILHO, Walter; AZUL, Anabela Marisa; BRANDLI, Luciana; OZUVAR, Pinar Gokcin; WALL, Tony (org.). *Encyclopedia of the UN Sustainable Development Goals*, 1ª ed. Suíça: Springer, 2019, pp. 1-11.

independentemente de essas disposições mencionarem expressamente a violência”.¹⁴

Também relevante a Recomendação Geral 24 do Comitê CEDAW que determina o dever dos Estados Parte de garantir uma boa qualidade do serviço de saúde. Um bom serviço deve englobar no mínimo alguns aspectos a seguir abordados: assistência apropriada a mulher no pré-parto, parto e pós-parto, garantia do consentimento pleno e informado, não permitir qualquer forma de esterilização forçada, ou coerção, não impor restrições do acesso ao emprego e não exigir testes de doenças sexualmente transmissíveis.¹⁵

Na 67ª sessão do Comitê CEDAW, realizada em 2017, formulou-se a Recomendação 35, que elabora uma análise dos impactos da RG 19 na proteção dos direitos das mulheres. A RG 35 declara que “nas décadas desde a adoção da Recomendação Geral n. 19, a maioria dos Estados parte aprimorou suas medidas legais e políticas para endereçar diversas formas de violência de gênero contra a mulher.”¹⁶ Além disso, destacou-se a presença de impactos positivos em países que não ratificaram o tratado (e.g. Somália, Sudão e Estados

14. Recomendação Geral 19, item 6: “The Convention in article 1 defines discrimination against women. The definition of discrimination includes gender-based violence, that is, violence that is directed against a woman because she is a woman or that affects women disproportionately. It includes acts that inflict physical, mental or sexual harm or suffering, threats of such acts, coercion and other deprivations of liberty. Gender-based violence may breach specific provisions of the Convention, regardless of whether those provisions expressly mention violence.” Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/cedaw-recomendacaogeral19.pdf>.

15. EMERJ, NUPEGRE, Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia, “A Violência Obstétrica à Luz do Direito Brasileiro e do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos”, Rio de Janeiro, página 14, 2024.

16. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), *Recomendação Geral N. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW): série tratados internacionais de direitos humanos*, p. 17. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>.

Unidos). Também foram observados avanços interessantes nos fóruns multilaterais. Vejamos alguns desses impactos e avanços causados pelo tratado internacional: “adoção de legislação nacional sobre violência contra a mulher (Estados Unidos, em 1994; Somália, em 2012); convites estendidos e aceitos pelo Relator Especial sobre violência contra a mulher, suas causas e consequências (visita aos Estados Unidos, em 1998 e 2011; Somália, em 2011; e ao Sudão, em 2015); aprovação das diversas recomendações sobre o fortalecimento da proteção de mulheres contra a violência no contexto do mecanismo de revisão universal periódica do Conselho de Direitos Humanos; e endosso de resoluções-chave do Conselho de Direitos Humanos sobre eliminação de violência contra a mulher (...). As ações de Estados para lidar com a violência de gênero contra a mulher também se refletiram em documentos políticos marcantes e tratados regionais adotados em fóruns multilaterais, tais como a Declaração de Viena e seu Programa de Ação, em 1993; a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra Mulher, em 1993; e a Declaração de Beijing e Plataforma de Ação, em 1995, assim como sua revisão de cinco anos; convenções regionais e planos de ação, (...)”.¹⁷

No entanto, na Recomendação Geral 35 avalia que “apesar desses avanços, a violência de gênero contra as mulheres, quer seja cometida pelos Estados, pelas organizações intergovernamentais ou por atores não estatais, incluindo indivíduos e grupos armados, continua generalizada em todos os países e com altos níveis de impunidade (...). Em muitos Estados, a legislação sobre violência de gênero contra as mulheres permanece inexistente, inadequada e/ou mal aplicada”.¹⁸

17. *Ibid.*, p. 17.

18. *Ibid.*, p. 19.

A Recomendação Geral 35 completa e atualiza as orientações dadas pela Recomendação Geral 19, portanto, a RG 35 deve ser interpretada sistematicamente, vale dizer, em conjunto com a RG 19. O conceito de violência contra as mulheres presente na RG 19 e em outros documentos internacionais enfatiza o fato de que essa violência é baseada no gênero. Na RG 35, a expressão violência de gênero contra as mulheres significa uma atualização no sentido de se utilizar uma nomenclatura mais precisa “que torna explícitas as causas que se baseiam no gênero e os impactos da violência. Essa expressão fortalece a compreensão dessa violência como um problema social e não individual, requerendo respostas abrangentes, para além de eventos específicos, agressores individuais e vítimas/sobreviventes.”¹⁹

Ao abrigo do direito internacional dos direitos humanos existe, portanto, uma definição clara de discriminação, e essa definição inclui a violência de gênero contra a mulher.²⁰

Cumprindo ainda destacar que a Recomendação 35 reconhece que a violência de gênero contra as mulheres pode ocorrer em todas as esferas da interação humana, incluindo a pública e a privada. “Isso inclui a família, a comunidade, os espaços públicos, o local de trabalho, o lazer, a política, o esporte, os serviços de saúde e as organizações educacionais e sua redefinição por meio de ambientes mediados por tecnologia (...)”.²¹

19. *Ibid.*, p. 19 (destaque nosso).

20. PAES, Fabiana Dal'Mas Rocha; GERALDES, André Gustavo de Almeida. “Convention on Elimination of All Forms of Discrimination Against Women.” In: LEAL FILHO, Walter; AZUL, Anabela Marisa; BRANDLI, Luciana; OZUVAR, Pinar Gokcin; WALL, Tony (org.). *Encyclopedia of the UN Sustainable Development Goals*, 1ª ed. Suíça: Springer, 2019, pp. 1-11.

21. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), *Recomendação Geral N. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW): série tratados internacionais de direitos*

Em síntese, considerando a Convenção CEDAW, bem como as RGs do Comitê CEDAW, podemos concluir que a violência obstétrica é uma prática de discriminação porque é uma violência de gênero contra as mulheres, praticada nos espaços onde são prestados os serviços de saúde, e em desconformidade com as regras do direito internacional.

Importa observar que essas recomendações foram encampadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que em 2014 reconheceu que “Os abusos, os maus-tratos, a negligência e o desrespeito durante o parto equivalem a uma violação dos direitos humanos fundamentais das mulheres, como descrevem as normas e princípios de direitos humanos adotados internacionalmente”.

Em relação ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, cumpre destacar a Convenção de Belém do Pará, que foi incorporada ao sistema jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.973/96. A Convenção estabelece que toda mulher “tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada” (art. 3), afirmando-se “direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral” (art. 4, “b”).

Apesar do Brasil ter ratificado tanto a Convenção CEDAW quanto a Convenção de Belém do Pará, a discriminação contra a mulher continua sendo uma importante característica do país. Uma das formas dessa discriminação é a violência obstétrica, que é uma violência de gênero contra as mulheres. Há um case emblemático sobre violência obstétrica que envolve o Estado brasileiro, e que foi levado à apreciação do Comitê CEDAW por meio de uma comunicação individual (petição) apresentada pela genitora de Alyne Pimentel.

humanos, p. 17 (destaque nosso). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>.

Outros Instrumentos Internacionais Relevantes

No âmbito internacional temos que destacar a Conferência Internacional do Cairo em 1994 e a Conferência internacional de Beijing em 1994. Foi na Conferência do Cairo em aparece no seu Capítulo VII do Relatório a expressão Direitos Sexuais e reprodutivos. Assim descritos: “Entende-se por saúde reprodutiva o estado de completo bem-estar físico, mental e social e não simplesmente a ausência de doença ou enfermidade, em todas as matérias concernentes ao sistema reprodutivo e suas funções e processos. O direito ao gozo da saúde reprodutiva implica, portanto, que a pessoa possa ter uma vida sexual segura e satisfatória, que tenha a garantia da capacidade de reproduzir e a liberdade de decidir como e quando fazê-lo.”²²

A Conferência de Beijing que amplia os direitos sexuais com três inovações: enfoque da transversalidade, a expressão gênero e destaque ao empoderamento feminino.²³

Também relevantes a Convenção Europeia dos Direitos dos Homens e a Convenção de Istambul. A Convenção Europeia dos Direitos dos Homens nos seus artigos 8.º e 41º, determina a proteção da família. Dispõe o artigo 8º: “Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.”. Também relevante a Convenção de Istambul que de forma inovadora dispõe o seguinte: “A convenção estabelece infrações penais, tais como a mutilação genital feminina, o casamento forçado, a perseguição, o aborto forçado e a *esterilização forçada*.”

22. EMERJ, NUPEGRE, Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia, “A Violência Obstétrica à Luz do Direito Brasileiro e do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos”, Rio de Janeiro, página 15, 2024.

23. EMERJ, NUPEGRE, Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia, “A Violência Obstétrica à Luz do Direito Brasileiro e do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos”, Rio de Janeiro, página 15, 2024.

Os Estados serão portanto obrigados, pela primeira vez, a introduzir estes graves crimes nos seus sistemas jurídicos.”²⁴

Estas restrições à violação dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres se aplicam de forma internacional. em 2016, por exemplo o Tribunal Europeu de Direitos Humanos condenou Portugal a pagar 15 mil euros a Liliana, no caso *Liliana Melo x Portugal* relacionado à mãe em relação a qual foram retirados sete filhos, com fundamento no artigo n.º 8 da Convenção dos Direitos Humanos (“direito ao respeito pela vida privada e familiar”). Ressaltou o tribunal europeu de direitos humanos que há violação ao artigo n.º 8 da convenção dos direitos humanos quando, “a decisão de colocação das crianças em instituições” teve em consideração o fato de Liliana melo se ter recusado a fazer uma laqueadura, algo que constava de um polêmico acordo de promoção e proteção dos menores que tinha sido estabelecido pelos serviços sociais com a família Melo, em 2009. na visão do TEDH, “o recurso à esterilização nunca pode ser uma condição para [alguém] conservar os seus direitos parentais”.²⁵

Importantíssima, no sistema interamericano de Direitos Humanos, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, também conhecida como Convenção Belém do Pará, que destaca expressamente a violência baseada no gênero ocorrida nos

24. Convenção de Istambul, <https://plataformamulheres.org.pt/artigos/direitos-humanos/convencao-istambul/>, em 2 de dezembro de 2024.

25. Jornal Público, pt, <https://www.publico.pt/2016/02/16/sociedade/noticia/portugal-condenado-por-tribunal-europeu-no-caso-da-mae-a-quem-foram-retirados-sete-filhos-1723450>, em 2 de dezembro de 2024 e Acórdão Soares de Melo c. Portugal, do TEDH, de 16.02.2016, em <https://www.lexpoint.pt/conteudos/1031/66396/acordaos/acordao-soares-de-melo-c-portugal-do-tedh-de-16022016>.

serviços de saúde. O artigo 2º da referida Convenção dispõe o seguinte:

“Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica, na sua letra b:

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local;”²⁶

13. OS CASOS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA PERANTE AS CORTES INTERNACIONAIS

13.1. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW)

13.1.1. Caso “Alyne Pimentel” versus Brasil

Trata-se de um caso emblemático em relação à violação do direito a um parto saudável e ao pleno acesso à saúde. Alyne era uma mulher negra, pobre, jovem da Baixada Fluminense. Ela tinha 28 anos, mãe de uma menina de 5 anos, e estava grávida de 6 meses de uma outra menina. No dia 11 de novembro de 2002, ela procurou atendimento na unidade de saúde mais próxima de sua residência, isto é, a Casa de Saúde Nossa Senhora da Glória, em Belford Roxo. Nesse equipamento de saúde, conveniado ao Sistema Único de Saúde (SUS), Alyne foi atendida por um médico ginecologista, que deixou de prescrever exames laboratoriais ou de ultrassom. Alyne foi liberada após administração de analgésicos, tendo

26. Governo brasileiro, Planalto, em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm, em 2 de dezembro de 2024.